

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL
442/1991 - MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL**

SUGESTÃO AO RELATOR

PROJETO DE LEI 442, DE 1991
(Do Senhor Renato Vianna)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho"

Inclua-se os seguintes artigos, onde couber, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O credenciamento para explorar jogos de azar somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem, inclusive com relação aos sócios controladores, a constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras.

§ 1º A concessão à pessoa jurídica para a exploração de jogos de azar por meio eletrônico deve ter a plataforma processadora hospedada no Brasil.

§ 2º Fica autorizado ao permissionário lotérico a exploração de qualquer jogo de prognóstico autorizado em território nacional.

Art. 3º O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Fica vedado o ingresso de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta Lei e terá regulamento editado no prazo de 180 dias de sua promulgação.

Art. 4º É instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social de que trata o caput deste artigo é a diferença entre os ingressos totais de apostas, nos estabelecimentos, pontos de venda ou equipamentos on-line, e as premiações efetivamente pagas, incluídas as acumuladas.

Art. 5º Pela autorização para exploração dos jogos definidos nesta Lei serão cobrados Bônus de Outorga em valores fixados em Regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I – Valores diferenciados regionalmente em razão de população e renda das localidades abrangidas pela exploração.

II – Cobrança por pontos de venda, equipamentos de vídeo jogos e vídeo bingos, mesas de jogos ou plataformas de jogos on-line.

Art. 6º Incide Taxa de Fiscalização pelo exercício regular do poder de polícia nos estabelecimentos, pontos de venda e equipamentos autorizados, devendo a fixação dos valores deste tributo obedecer aos critérios de variação previstos no inciso “I” do art. 5º.

Art. 7º A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de exploração de jogos de azar, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência tributária de contribuições sociais com base no faturamento, considera-se faturamento mensal da empresa que explora os jogos de azar o valor dos ingressos totais de apostas deduzidos o total das premiações efetivamente pagas, incluídos os valores de prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes.

Art. 8º A União poderá delegar aos Estados e o Distrito Federal atribuições para proceder credenciamento e fiscalização das modalidades de jogos de que trata a presente Lei, obedecendo a normativa emanada da União, com exceção dos Jogos em Cassinos e on-line, cuja exploração será de autorização e fiscalização do Órgão Federal definido para o exercício dessa competência.

Art. 9º Fica autorizada a exploração de jogos por meio de slot machines aos estabelecimentos prestadores de serviços lotéricos.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada a regulamento do Ministério da Fazenda, que deve restringir ao máximo de 10 terminais por casa lotérica.

Sala das Sessões, de de 2016.

HERCULANO PASSOS
Deputado Federal
PSD/SP